



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

PARECER JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO N°. 155/2023

TOMADA DE PREÇO N°. 003/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS TIPO 1, NA RUA FRANCISCO CÂNDIDO – Município de Novorizonte/MG; Recurso Secretaria de Estado de Saúde - Resolução SES-MG n° 8.753/2023.

O Município de Novorizonte/MG, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do TOMADA DE PREÇO em epígrafe, interposto pela empresa A R SILVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP, inscrito no CNPJ sob nº 26.982.980/0001-69, apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório da TOMADA DE PREÇO nº. 003/2023, objetivando que o edital seja, em síntese, alterado de modo a excluir exigência de Atestado Técnico Operacional no certame e alterado o índice de Endividamento para: igual ou inferior 1,00 no item 5.3.3.4 do edital.

PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Da análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via protocolo digital, por email oficial do Setor de Licitação, no dia 30/01/2024, portanto, dentro dos ditames impostos pelas cláusulas 19.3 do instrumento convocatório.

II. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO

Ao proceder-se a análise do pedido, não foram encontrados quaisquer óbices ou descumprimento das exigências editalícias na instrução do mesmo.

Portanto, considerando a tempestividade do pedido, este presidente resolve CONHECER do pedido de impugnação, passando assim a analisar o mérito do mesmo.

III. DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital teve como embasamento o Projeto Básip devidamente aprovado, elaborado pela Coordenação Administrativa, com base nas demandas encaminhadas pelas unidades de Compras, Licitações, Convênios, Engenharia e outros, sendo que, esta na condição de demandante do processo de contratação, deverá ser consultada sempre que os motivos impugnatórios envolvam informações de caráter técnico ou que possam impactar

Av. João Bernardino de Souza, N° 714, Centro,

CEP: 39.568-000 – Novorizonte/MG

Fone: (38) 3843 8110



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

diretamente nas suas ações, situação a qual, não se configura na presente peça impugnatória.

DO PEDIDO DA REQUERENTE

Conforme supramencionado, a requerente solicita que o edital seja alterado de modo a excluir a exigência de atestado de capacidade técnico operacional.

O pedido da requerente respalda-se sob basicamente o seguinte argumento:

(...)CAT ou CERTIDAO DE ACERVO TECNICO e o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente as ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA , o CAT (Certidão de Acervo Técnico) e um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa..

Por fim, REQUER ainda, Requer que seja alterado o índice de Endividamento para: igual ou inferior 1,00 no item 5.3.3.4.

Diante do exposto, passamos a analisar.

DA RESPOSTA

Insta salientar que, não pode-se afirmar que o edital teve seu caráter legal maculado. A impugnante versa sobre uma discussão que, de fato, ao longo dos julgamentos habilitatórios em processos de licitação cingiu-se dúvidas quanto a sua aplicação.

No entanto, deparamos que a impugnação da empresa que ataca dois pontos que envolvem o poder discricionário da administração. A discricionariedade administrativa representa um dos poderes da Administração Pública. Ou seja, instrumentos para o cumprimento de um dever. São eles, então Hierárquico, Controle, Polícia, Sancionador, Disciplinador, **Discricionário** e Normativo.

Apesar disso, deve ser compreendida junto aos demais poderes e atos administrativos. Isto porque se refere à liberdade de atuação da Administração Pública.

O conceito de discricionariedade acaba por atrelar-se ao conceito de poder vinculado.

Enquanto a primeira é uma garantia de uma margem de escolha, o segundo se refere a uma submissão do agente à legislação. O poder vinculado, logo, obriga o agente a praticar o ato administrativo de acordo com a legislação, sem margem para a discricionariedade decisória.

A discricionariedade, desse modo, permite uma apreciação subjetiva da Administração Pública, de maneira que concede maior abertura para as decisões



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

nos casos concretos.

O agente público, assim, pode interpretar pela menor solução aplicável ao caso concreto. Enquanto isso, no poder vinculado não há essa previsão de escolha. Consequentemente, diz-se haver, no ato discricionário, uma convolação. Ou seja, o que era interesse administrativo torna-se direito.

In casu, o atestado de capacidade técnica operacional não pode ser confundido com aquele emitido para o profissional, uma vez que quem detém do acervo é o engenheiro/responsável técnico que acompanhou determinada obra. Assim, pode se tornar opção aceitar, ou não, a vinculação do atestado profissional vinculado a empresa que ele executou determinado empreendimento.

Considerando que tal possibilidade viria a aumentar potencialmente a redução de custo da obra, com a devida participação de mais empresas que possuem profissionais gabaritados detentores de acervo; dá ao administrador a discricionariedade de promover a exclusão da exigência, de modo a permitir a impugnante e todas aquelas até então limitadas a participar do certame, a capacidade de se habilitarem no processo.

Quanto a alterado do índice de Endividamento para: igual ou inferior 1,00; discorda-se parcialmente da impugnante quando ela trata em sua peça que “Não há metodologia explicitada tampouco calculo que presuma minimamente que a empresa” escolhida que possua índice igual ou inferior a 0,50 seja aquela que possua melhor saúde financeira do que aquela que possui índice igual ou inferior a 1.

Há, sim, metodologia justificada no edital convocatório em sua cláusula quinta. No entanto, cumpre salientar que as empresas que possuem calculo que resulta em 0,50 e 1 inteiro são aquelas que atendem aos padrões comum de mercado e que não se mostra necessariamente equivocado o edital original, mas sim uma opção da administração.

Llicitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

CNPJ: 01.616.420/0001-60

Estado de Minas Gerais

obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editárias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário.

Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

Porquanto, seguindo a interpretação do item anterior, inclinamos dentro da discricionariedade administrativa para que haja paridade de modo a permitir a alteração do edital e ampliar o número de participantes no certame.

IV. DA DECISÃO

PRELIMINARMENTE, o requerimento formulado pela requerente A R SILVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP, foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, julgado PROCEDENTE, alterando o teor parcial do edital convocatório TOMADA DE PREÇO n° 003/2023.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão está em sintonia com os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decidido.

Novorizonte/MG, 01 de fevereiro de 2024.

OBS.: A peça impugnatória, encontra-se na íntegra anexa aos autos e disponível no site da Prefeitura.

Matheus Braga Silva
Procurador
OAB/MG n° 157186